Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2223/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15658/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1541940 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER |
| **INTERESSADO** | : NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 65.500,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A execução financeira é irregular diante a não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa, configurando infração à norma legal, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade solidária do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, diante da não apresentação da prestação de contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 241/2014** - (fls. 132-136) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância na cor branca 0(zero) KM, que será utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-4891/2015* (fls. 145-148) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 69/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 241/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação dos responsáveis, para que encaminhassem a documentação completa referente à execução financeira do contrato, consoante Termos de Intimação n.º 14089/2016 e 14090/2016 (fls. 150-151 e 152-153).

Contudo, transcorreu o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 158.

Desse modo, após diligências de estilo, a Unidade de Instrução assevera que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise *ANA-2ICE-3581/2017* – (fls. 159-163), tendo em vista a não comprovação da despesa e o não envio do Termo de Encerramento do Contrato e Subanexo XVI.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-31697/2017* - (fls. 164-166), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do RITC/MS.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo identificou que os documentos relativos à execução financeira deste contrato não foram encaminhados a este Tribunal de Contas.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores foram intimados na forma regimental, consoante Termos de Intimação n.º 14089/2016 e 14090/2016 (fls. 150-151 e 152-153).

Entretanto o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada às fls. 158.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 65.500,00 |
| Valor das Notas de Empenho | R$ 65.500,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 0,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 0,00 |

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 162-163), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02) nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV e V do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, dadas as impropriedades descritas nos itens 3.1 e 3.2 ocorrida durante a Gestão do então Prefeito Municipal Sr. Éder Uilson França Lima (CPF nº 390.231.411-72) e da Secretária Municipal de Saúde à época Sra. Ana Cláudia Costa Buhler (CPF Nº 639.403.881-49).*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 165-166), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2014, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação da execução financeira do contrato;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, conforme dispõe o art. 42, II, IV, V e IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da gravidade dos atos praticados, traduzidos na omissão em prestar contas da integral execução financeira do Contrato nº 241/2014;*

*III – Pela DETERMINAÇÃO para que os responsáveis encaminhem os documentos relativos à execução, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de novas penalizações.*

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não comprovaram a correta liquidação da despesa, tampouco juntaram o Termo de Encerramento do Contrato e o Subanexo XVI, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ressalte-se que, no presente caso, não há se falar em impugnação da despesa, visto que não está devidamente comprovado nos autos se o objeto contratado foi regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, constituindo em afronta aos art. 62 e 63, § 2º, III da Lei Federal n.º 4.320/64.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 241/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda,** CNPJ/MF n.º 09.480.838/0001-02, representada pelo Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratada, porquanto não apresentados aos documentos relativos à liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** sob a **responsabilidade solidária** do Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72 e da Senhora Ana Cláudia Costa Buhler, CPF/MF n.º 639.403.881-49, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "2" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP